



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788875 - RJ (2024/0421599-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: RODOLFO VALOIS DE SOUZA
AGRAVANTE	: RICARDO DE NORONHA TREVISAN
AGRAVANTE	: MARILIA BEATRIZ FERNANDES BITTENCOURT
AGRAVANTE	: MARCIA REGINA GULLO MENDES
AGRAVANTE	: DJAIR AQUINO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: VINICIUS LINDENBERG CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ200492
AGRAVADO	: LEONARDO CESAR AZEVEDO DE MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BATISTA FAULHABER CIAMBARELLA - RJ077016

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PUDESSE ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pelo descumprimento de contratos de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias, uma vez que os adquirentes não foram informados da existência de irregularidades das obras, decorrentes da inobservância das posturas municipais, o que culminou com ordem de desocupação dos imóveis emanada do poder público, seguida de demolição.

2. Na alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento

da causa. A inobservância da norma atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

3. A partir da interpretação das disposições dos contratos firmados entre as partes, bem como da análise dos elementos fático-probatórios da causa, o Tribunal estadual concluiu pela inexistência de circunstância excepcional apta a ensejar a reparação por danos morais, assentando que os autores sabiam que não estavam adquirindo a propriedade dos imóveis, mas, sim, a sua posse, tendo assumido, outrossim, os riscos do negócio jurídico, uma vez que não agiram com a diligência necessária, exigível para esse tipo de transação.

4. A pretensão de revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788875 - RJ (2024/0421599-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: RODOLFO VALOIS DE SOUZA
AGRAVANTE	: RICARDO DE NORONHA TREVISAN
AGRAVANTE	: MARILIA BEATRIZ FERNANDES BITTENCOURT
AGRAVANTE	: MARCIA REGINA GULLO MENDES
AGRAVANTE	: DJAIR AQUINO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: VINICIUS LINDENBERG CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ200492
AGRAVADO	: LEONARDO CESAR AZEVEDO DE MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BATISTA FAULHABER CIAMBARELLA - RJ077016

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PUDESSE ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pelo descumprimento de contratos de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias, uma vez que os adquirentes não foram informados da existência de irregularidades das obras, decorrentes da inobservância das posturas municipais, o que culminou com ordem de desocupação dos imóveis emanada do poder público, seguida de demolição.

2. Na alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento

da causa. A inobservância da norma atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

3. A partir da interpretação das disposições dos contratos firmados entre as partes, bem como da análise dos elementos fático-probatórios da causa, o Tribunal estadual concluiu pela inexistência de circunstância excepcional apta a ensejar a reparação por danos morais, assentando que os autores sabiam que não estavam adquirindo a propriedade dos imóveis, mas, sim, a sua posse, tendo assumido, outrossim, os riscos do negócio jurídico, uma vez que não agiram com a diligência necessária, exigível para esse tipo de transação.

4. A pretensão de revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODOLFO VALOIS DE SOUZA, RICARDO DE NORONHA TREVISAN, MARILIA BEATRIZ FERNANDES BITTENCOURT, MARIA REGINA GULLO MENDES e DJAIR AQUINO DE LIMA JUNIOR (RODOLFO e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA (2) AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PUDESSE ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente inconformismo, RODOLFO e outros alegaram a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, 186 e 927 do CC, e 2º e 3º do CDC, ao sustentarem **(1)** ausência de fundamentação e omissão do acórdão recorrido acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, atinentes à responsabilização do réu pelos danos causados aos autores; e **(2)** a necessidade de condenação do construtor ao pagamento de indenização por danos morais, por ter

alienado imóveis mesmo sabendo da irregularidade da obra e, por consequência, que não haveria possibilidade de sua legalização.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 800/809).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por RODOLFO e outros, ora recorrentes, contra LEONARDO CESAR AZEVEDO DE MELO, ora recorrido, alegando descumprimento dos contratos de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias firmados entre as partes, entre os anos de 2007 e 2010, uma vez que, no momento das negociações, não foram informados da existência de irregularidades das obras, decorrentes da inobservância das posturas municipais, o que culminou com ordem de desocupação dos imóveis emanada do poder público, seguida de demolição.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o réu a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta condenação (Súmula n. 362 do STJ). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 515/518).

Irresignado, o requerido apelou, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso, a fim de afastar a condenação a título de danos extrapatrimoniais.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC

Verifica-se que, apesar de apontar a negativa de prestação jurisdicional, os insurgentes não indicaram, precisamente, quais seriam os vícios perpetrados pela Corte estadual, ou seja, não especificaram os pontos omissos ou contraditórios do aresto combatido, limitando-se a afirmar que o Tribunal local não teria apreciado os pontos invocados nas razões do seu apelo.

Sendo assim, inviável a análise de violação dos referidos dispositivos processuais, pois a veiculação do inconformismo de forma genérica, sem a

especificação dos pontos reputados omissos, obscuros ou contraditórios no julgamento do aresto combatido, inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo, no particular, a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. DEVER DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.526.287/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2020, DJe de 20/3/2020)

(2) Da indenização por dano moral

Com relação ao tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp n. 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp n.º 202.564/RJ, Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ de 1º/10/2001; e REsp n.º 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016); e

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas do caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp n. 1.637.627/RJ, julgado em 6/12/2016, DJe de 14/12/2016; REsp n. 1.633.274/SP; julgado em 8/11/2016, DJe de 11/11/2016; AgRg no AREsp n. 809.935/RS, DJe de 11/3/2016; e REsp n. 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe de 6/9/2016.

Na espécie, ao examinar a controvérsia, o TJRJ assim se pronunciou:

O pleito autoral para o ressarcimento por dano extrapatrimonial está alicerçado no fato de que ao adquirirem os respectivos lotes e benfeitorias os autores não sabiam das irregularidades na construção, o que os teria levado a suportar decepção, angústia, incerteza e frustração na compra dos respectivos lotes e benfeitorias. Aduzem que a decepção é majorada pelo fato de os imóveis se destinarem a moradia. E a frustração maior existiria diante da demolição iminente promovida pelo Poder Público.

Um segundo motor é acionado para que haja a condenação por dano moral. Trata-se de uma espécie de vergonha que os autores estariam passando perante os amigos e familiares que os culpam pelo mau negócio celebrado.

Com efeito o que se pode observar dos autos é que os autores adquiriram posse de lotes e benfeitorias (construções das respectivas unidades) e, na realidade, nunca foram desapossados, constando expresso das escrituras públicas a condição das aquisições.

Nada obstante, três anos depois de formalizado o negócio jurídico, os autores foram cientificados das irregularidades nas edificações, mas preferiam não rescindir o negócio jurídico e sim se aventurarem numa ação de interdito proibitório, buscando se manterem nos imóveis que lhes foram entregues.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, os eminentes Desembargadores da 14 Câmara Cível, assim se manifestaram:

“... Além disso, o perito judicial concluiu que “(...) dessa forma, em análise ao objeto do presente laudo pericial de engenharia, após constatações de não-conformidade da edificação situada na Estrada do Pontal 3.999, confrontadas com os parâmetros de uso e ocupação do solo as quais são aplicáveis à subzona A 22-13 e ZE-5 (baixada de Jacarepaguá), c/c Decreto Municipal 3.046/81, no concernente ao uso multifamiliar, restrições de gabarito, afastamentos mínimos e recuos, somados ao projeto de alargamento da Estrada do pontal previsto pelo PAP 11.09, é possível concluir que não vislumbram possibilidades de adequação ou existência de medidas corretivas as quais atendam aos procedimentos de licenciamento ou cumprimento de critérios e requisitos edilícios vigentes para o local (...)”.

Nesse sentido, os titulares da posse assumiram os riscos dos negócios jurídicos que celebraram por ter ciência que compravam as benfeitorias do imóvel e não a propriedade em nome de quem as estava vendendo, devendo ingressar pela via própria caso assim entendam em busca de seus direitos, e diante da ausência de licença para construção, das irregularidades da obra do empreendimento por não atenderem a legislação vigente, afastamentos mínimos e gabarito para a subzona, forçoso não reconhecer o respaldado exercício do poder de polícia da própria administração.”

Dessa forma, embora tenha de fato ocorrido uma construção irregular, ante a não obtenção da devida licença, não vislumbro dolo ou culpa na conduta do vendedor. Logo, não há que se falar em engano, incerteza, ressaltando que os autores sabiam exatamente o que estavam adquirindo, isto é a posse dos lotes e respectivas benfeitorias, e, não foram diligentes quando da realização do negócio jurídico.

Importa salientar, que não compraram a propriedade e sim a posse,

não tiveram a adequada assistência jurídica na aquisição e assumiram os riscos de um negócio jurídico. Desse modo, lamentado todos os transtornos decorridos de um negócio jurídico malfeito pelos autores, não vejo como viável a pretensão indenizatória por dano moral. A decepção e a frustração embora evidentes com a perda da sonhada moradia, no entanto teve origem num obrar descuidado por parte dos adquirentes, que não se cercaram das informações necessárias para a realização de um negócio jurídico desse jaez. De outra ponta sabiam que estavam adquirindo a posse e não a propriedade dos respectivos lotes e, mesmo cientes das irregularidades na construção, preferiam a via do interdito proibitório ao invés da rescisão contratual com as perdas e danos dela decorrentes, ou seja, preferiram arriscarem-se numa aventura jurídica em busca da manutenção do negócio jurídico realizado. Em definitivo tiveram ciência da irregularidade e optaram por tentar dissipá-las. A vergonha perante amigos e familiares se afigura como uma desculpa por terem sido incautos na realização do negócio e na tentativa de manutenção de uma construção sabidamente irregular.

A conta de tais fundamentos é que me parece descabido o pedido de danos morais (e-STJ, fls. 651/654).

Como se vê, a partir da interpretação das disposições dos contratos firmados entre as partes, bem como da análise dos elementos fático-probatórios da causa, o Tribunal estadual concluiu pela inexistência de circunstância excepcional apta a ensejar a reparação por danos morais, assentando que os autores sabiam que não estavam adquirindo a propriedade dos imóveis, mas sim a sua posse, tendo assumido, outrossim, os riscos do negócio jurídico, uma vez que não agiram com a diligência necessária, exigível para esse tipo de transação.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, respeitadas as bases fáticas de cada caso, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. PRÉ-NEGÓCIO. VINCULAÇÃO COM O FORNECEDOR. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que afastou a ocorrência de prescrição considerando que não houve comportamento desidioso da parte autora e concluiu que não foi constatada a ocorrência de propaganda enganosa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. Se o Tribunal local concluiu com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.036.053/MS, relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 27/4/2017, DJe de 15/5/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HABITE-SE. CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NATUREZA RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA OU QUALQUER OUTRO VÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 100.925/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 27/5/2014, DJe de 7/11/2014 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.788.875 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0421599-0

Número de Origem:

00088875920198190209 202424509155 88875920198190209

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO VALOIS DE SOUZA

AGRAVANTE : RICARDO DE NORONHA TREVISAN

AGRAVANTE : MARILIA BEATRIZ FERNANDES BITTENCOURT

AGRAVANTE : MARCIA REGINA GULLO MENDES

AGRAVANTE : DJAIR AQUINO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : VINICIUS LINDENBERG CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ200492

AGRAVADO : LEONARDO CESAR AZEVEDO DE MELO

ADVOGADO : ALEXANDRE BATISTA FAULHABER CIAMBARELLA - RJ077016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO VALOIS DE SOUZA

AGRAVANTE : RICARDO DE NORONHA TREVISAN

AGRAVANTE : MARILIA BEATRIZ FERNANDES BITTENCOURT

AGRAVANTE : MARCIA REGINA GULLO MENDES

AGRAVANTE : DJAIR AQUINO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : VINICIUS LINDENBERG CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ200492

AGRAVADO : LEONARDO CESAR AZEVEDO DE MELO

ADVOGADO : ALEXANDRE BATISTA FAULHABER CIAMBARELLA - RJ077016

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025